



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 050/2020**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 001/2020, de autoria do Vereador Daniel Pereira, ao Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 5.062, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem – PPA 2018 - 2021”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 001/2019, de autoria do Vereador Daniel Pereira, ao Projeto de Lei nº 015/2020 que “Altera a Lei nº 5.062, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem – PPA 2018 - 2021”.

Em síntese a emenda tem como objetivo alterar o art. 3º do Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do Poder Executivo, a fim de prever a realização de audiências públicas em cada região administrativa da cidade, cumprindo o art. 48, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)  
*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*  
(...)"

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*  
(...)"

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, e desde que as emendas parlamentares não importem em aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 78, I da Lei Orgânica de Contagem e 63, I da Constituição da República, guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, I do Regimento interno da casa legislativa, alhures colacionado, *in verbis*:

*“Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118.*  
(...)"

*“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*In casu*, a emenda em análise enquadra-se no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa, sendo certo ainda que a mesma pretende a correção de omissão na proposição original.

Demais disso, de fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, prevê ampla transparência, com incentivo à participação popular e realização de audiências públicas nos planos orçamentários, *in verbis*:

*“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*§ 1º A transparência será assegurada também mediante:*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;*

*(...)”*

No mesmo sentido, o Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, prevê, em seu art. 4º, III, ‘f’ c/c art. 44, a necessidade da gestão participativa, por meio de debates e audiências públicas sobre as propostas que versarem sobre os planos orçamentários municipais:

*“Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:*

*(...)*

*III – planejamento municipal, em especial:*

*(...)*

*f) gestão orçamentária participativa;*

*(...)*

*“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.”*

No entanto, necessário destacar que houve uma incorreção técnica na emenda em análise quanto ao momento da realização de audiências públicas.

Conforme se infere dos dispositivos supracitados, a participação popular deve ocorrer durante os processos de elaboração e discussão dos planos orçamentários, portanto, antes da aprovação do referido projeto de lei 015/2020.

Nesse sentido, ante a pertinência da emenda em questão, sugere-se que a Comissão apresente emenda a fim de corrigir a incorreção técnica, com fulcro no art. 182, II do Regimento Interno da Câmara de Contagem, in verbis:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:  
(...)  
II - de comissão, quando incorporada ao parecer;  
(...)”*

Diante do exposto, atendida a recomendação para que a Comissão, por meio de emenda, supra a incorreção técnica citada, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda nº 001, apresentada pelo Vereador Daniel Pereira, ao Projeto de Lei 015/2020 de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 29 de setembro de 2020.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral